



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 107/2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/03/2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2667/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513595-5

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES/SLE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente à operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Caracterizada a infração. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela PGE. Fundamentação legal: Arts.127,169,174, 177,814,815,827,871,874 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O lançamento tributário tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal. Após análise da documentação do estoque da empresa autuada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque restou constatado que a mesma no período de 01/01/2015 a 06/02/2015 promoveu saída de mercadorias – Tributação Normal, sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim, Omissão de Saídas, conforme Informações Complementares".

Os dispositivos infringidos foram os dos artigos 127,169,174,176-A,177 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.123,III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/09/2015 pela Célula de Revisão Fiscal.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$ 85.806,51
MULTA	R\$151.423,26
TOTAL	R\$237.229,77

Às fls.76 a 91 a empresa ingressa com impugnação, com os seguintes argumentos:

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO: Que o ato administrativo de lançamento é patentemente ilegal pelos seguintes motivos: Que o Fisco acusa o contribuinte por suposta omissão de saídas, no entanto o faz de forma estritamente genérica sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa; - Que a autuação apresenta-se de forma totalmente genérica sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo fiscal;

DO DIREITO: NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA: Que em nenhum instante a impugnante causou qualquer lesão ao fisco estadual; - Que em nenhum instante omitiu saídas; Que é inverídica a ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal; Que o levantamento fiscal deu-se de forma equivocada; Que o agente fiscal baseou-se em DRM; - que a empresa é optante pelo regime de apuração do Lucro Real, razão pela qual ao adquirir mercadorias o contribuinte possui direito ao crédito de PIS/CONFINS nos percentuais de 1,65% e 7,6% respectivamente de modo que nos cálculos elaborados na DRM referente ao estoque final levou-se em consideração além dos valores de ICMS também os valores a título de PIS e COFINS, sendo certo que do modo como foi efetuado o levantamento fiscal das operações do contribuinte, certamente se chegaria a uma omissão de receitas; - Que a autuada tem o regime de apuração a sistemática e lucro real.

PEDE A IMPROCEDÊNCIA POR: AUSÊNCIA DE PROVAS; PRESUNÇÃO, INSUBSISTÊNCIA. QUE HOVE EXACERBAÇÃO DE PODER.

NECESSIDADE DE PERÍCIA – PROVA MATERIAL: COM O INTUITO DE RESPONDER QUESTÃO CRUCIAL: A EMPRESA REALMENTE DESCUMPRIU A LEGISLAÇÃO DO ICMS NO ESTADO DO CEARÁ?

REQUER: A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, por ofensa ao princípio da Ampla Defesa e ao contraditório; A IMPROCEDENCIA OU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU EXAME PERICIAL.

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, Fls.95 a 100.

A empresa interpõe RECURSO ORDINÁRIO (FLS.106 a 116) arguindo basicamente os mesmos argumentos da defesa. pleiteia novamente perícia para ser respondida a seguinte pergunta: **A EMPRESA REALMENTE DIXOU DE APRESENTAR NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ AS NOTAS FISCAIS OBJETO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA A DEVIDA SELAGEM? (FLS.114)**

Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela procedência. **PARECER (FLS.121): CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E NO MÉRITO CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE, fls.126.

Eis em síntese, o relato.

VOTO

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: "Falta de emissão de documento fiscal. Após análise da documentação do estoque da empresa autuada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque restou constatado que a mesma no período de 01/01/2015 a 06/02/2015 promoveu saída de mercadorias – Tributação Normal, sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim, Omissão de Saídas, conforme Informações Complementares".

No caso sob exame, verificou-se, que a omissão fora da ordem de **R\$504.744,22 (quinhentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).**

No entanto, a empresa inconformada com o lançamento tributário insurgiu-se novamente, através de Recurso Ordinário, contra o feito fiscal aludindo pontos que iremos refutar no decorrer desse voto.

DA EFETIVA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS A LUME PELA RECORRENTE.

Esclarecemos, preliminarmente, que todas as argumentações trazidas pela empresa foram examinadas, analisadas e foram suficientes para embasar essa decisão colegiada. Demos prevalência às provas e aos fundamentos que levaram a efetiva formação do nosso convencimento. As questões que efetivamente definiram a causa!

Registre-se que os argumentos expendidos pela parte foram todos apreciados. E foram suficientes para a formação do nosso julgamento. Manifestamos sobre as questões pertinentes a *litis contestatio* e estamos fundamentando nossa decisão de acordo com os fatos examinados, averiguados conjuntamente com a legislação tributária.

O direito ao contraditório, ampla defesa do atuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. Atendemos ao preceituado no artigo 33 do Dec.nº25.468/99. Externamos os fundamentos normativos e fácticos seguidos das razões técnicas e jurídicas. Assim, entendemos que motivamos o *decisum* com a aplicação da lei ao caso concreto, assegurando, assim, o que postula o Princípio da Motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.

3

Neste sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram." Fizemos literalmente essa demonstração através dos debates e agora por escrito.

Para Celso Antonio Bandeira de Melo, "em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de atirada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada."(Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, a mesma deve ser afastada tendo em vista que a acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no lançamento tributário e de forma bastante detalhada na Informação Complementar concedendo ao contribuinte todos os elementos necessários e suficientes ao seu amplo exercício de direito de defesa.

A infração está devidamente identificada, específica. Todos os meios foram concedidos a recorrente para uma ampla e efetiva defesa. Constam às fls.3 todos os documentos e relatórios enviados à empresa. O relatório do Levantamento Quantitativo de Estoques foi acostado aos autos através de CD e relatórios físicos às fls. 22 a 55.

Quanto ao pedido de perícia, também, não merece acolhida por ter sido solicitada ao desamparo de qualquer produção de prova e de forma genérica. O questionamento objeto desse processo, a questão crucial que a recorrente solicitou a questão que entendia como crucial a ser respondida foi: a empresa realmente deixou de apresentar no primeiro Posto Fiscal do Estado do Ceará as notas fiscais objeto de operações interestaduais para a **devida selagem?**


Ora, a acusação fiscal aqui tratada é de Omissão de Sidas e não de notas fiscais sem o selo (ausência de selagem). Totalmente infundado aludido pedido de perícia. *A contrario sensu* mesmo sendo possível a realização de uma perícia na documentação fiscal da empresa, a recorrente deixou de atender os mínimos requisitos dispostos em lei quando de um pedido de perícia.

O pedido de perícia não se configura circunstância apta e suficiente a deferimento do pedido resultando, pois, em seu indeferimento a teor dos artigos da citada lei.

“Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso”.

“Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

4 

- I - o motivo que a justifique;
- II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar”.

”Art. 94. Não se admitirá aditamento ao pedido de perícia nem apresentação de quesitos complementares, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovada”.

“Art. 95. A autoridade julgadora determinará a realização de diligência ou de perícia, quando necessária à solução do litígio, em despacho que conterà os motivos que as justifique e, em caso de perícia, os quesitos que lhe são pertinentes.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos pedidos formulados pelo Assessor Processual-Tributário e pelo Procurador do Estado”.

“Art.97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:


- I- Formulado de modo genérico;
 - II- Não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;
 - III- Os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;
 - IV- Tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;
 - V- A verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;
 - VI- A prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.
- (...)”.

A perícia em muitos casos é de extremada relevância quando através de um trabalho técnico elucidam-se pontos que restaram controversos. No entanto, o pedido concernente à mesma deve ser bem direcionado objetivando os esclarecimentos dos fatos e não com ausência de argumentos.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos documentos anexos aos autos, contrariamente as informações apresentadas pela contestante.

A empresa teria que provar de maneira clara e indubitosa as suas assertivas, trazer elementos convincentes como prova do alegado, o que não o fez.

Assim, entendemos pelo afastamento dessas preliminares.

A 5 

NO MÉRITO

No mérito melhor sorte não logrou a recorrente. A acusação fiscal restou plenamente caracterizada. Restou comprovado que a empresa no período fiscalizado promoveu saídas de mercadorias (tributação normal) sem a efetiva emissão de documentos fiscais no montante de R\$504.744,22 indo de encontro às determinações expressas nos artigos 127, I, II e III; 169;174; 176-A e 177, todos do Decreto nº24.569/97.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

Assim, é de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ..."O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível."

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

"Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa".

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

DOS DOCUMENTOS FISCAIS:

O certo é que o lançamento originário fora decorrente da verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa.

Para elaboração do trabalho, o auditor fiscal procedeu à elaboração do **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS** e afirmou que para cada mercadoria com seu código específico, seus respectivos quantitativos e valores unitários em cada operação de entrada e saída que compuseram o referido levantamento foram colhidos junto a Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa autuada, assim, como, junto a relação das notas fiscais eletrônicas destinadas para ela (entradas), mas que não constam registradas em sua EFD, conforme Célula de Laboratório Fiscal; - Que também integraram o levantamento elaborado os inventários (quantitativos e valores unitários) de mercadorias existentes em 31/12/2014 (estoque inicial do período) e em 06/02/2015 (estoque final do período) declarados no SPED FISCAL do mês de fevereiro de 2015, sendo que o inventário de 06/02/2015 foi declarado como zero. – Que não foram considerados os CFOP's das operações com bens de ativo imobilizado e materiais para uso e consumo, bem como os CFOP's relativos às operações que não representam efetiva circulação de mercadorias (simples faturamento e outros). Afirma que realizou conversões de produtos que apresentavam códigos diferentes, seja nos documentos fiscais ou nos inventários, mas, pela própria descrição dos mesmos se concluiu que se tratavam do mesmo produto. Todos os relatórios se apresentam completos em meio digital, no CD-ROM.

O Fisco tem nos livros, documentos fiscais, arquivos magnéticos seu principal alvo, pois através da auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação".

Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

Dispõe o Decreto N°25.468/99

Art.55. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art.56. Todos têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material.

§1º Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

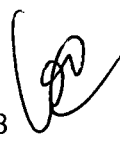
O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos. Logo, não há como deixar de imputar a recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

No Direito não é admitida a alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste, assim, a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

DA OMISSÃO DE SAÍDAS/LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa

f 8 

saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá, portanto, quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art. 827 do Dec.24.569/97 que assim preceitua, "in verbis":

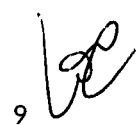
" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supramencionado que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

DA PENALIDADE

Logo, a penalidade para o caso é a do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

1, 

“**ART.123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”

Nesses termos, é que profiro o presente voto:

VOTO:

Voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe provimento, e em grau de preliminar afastado à nulidade suscitada pela recorrente no que concerne ao cerceamento ao direito de defesa e ao pedido de perícia, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$ 85.806,51
MULTA	R\$151.423,26
TOTAL	R\$237.229,77

É como voto.

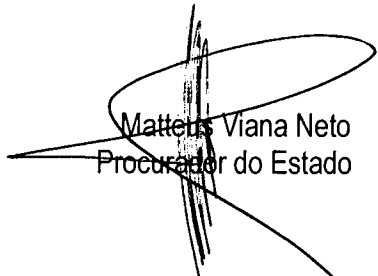
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto no que concerne as preliminares argüidas pela recorrente: **1.** Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária; **2.** Pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art.93,§1º e seus incisos, da Lei nº15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual tributária e com base no art.97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.


P.R./ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado 17.05.17.

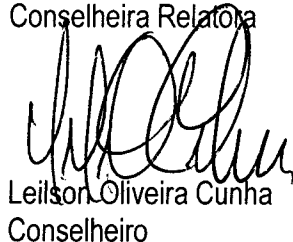
CONSELHEIROS:


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


P.P./ Adriana Pontes Barros
Conselheira


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


p.m./ Francilene Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro